

DIVULGAÇÃO Nº 96/2024

Exmo(a) Senhor(a):
Juiz(a) Conselheiro(a)
Juiz(a) Desembargador(a)
Juiz(a) de Direito

Na sequência da deliberação do Conselho Plenário do Conselho Superior da Magistratura, na sua sessão de 02-05-2024, solicita-se a V. Exa. para, querendo, se pronunciar no prazo de 30 dias, sobre o projeto de «Regulamento dos Instrumentos de Mobilidade e Acumulação de funções».

Os interessados devem dirigir as suas sugestões, por escrito, à Juíza Secretária do Conselho Superior da Magistratura, por email (csm@csm.org.pt) ou por correio postal (Rua Duque de Palmela, n.º 23, 1250 097 Lisboa).

Junta-se em anexo o mencionado projeto.

Com os melhores cumprimentos,

A Juíza Secretária do Conselho Superior da Magistratura,



**Ana Cristina
Dias Chambel
Matias**

Juiz Secretária
[Ana Cristina Dias Chambel Matias]

Assinado de forma digital por Ana Cristina
Dias Chambel Matias
68e09a2bd5d0d776ba62fda74dc159d877f80714
Dados: 2024.05.07 14:23:00



ASSUN

TO:

Projeto de «Regulamento dos Instrumentos de Mobilidade e Acumulação de funções».

Proc. 2024/DIR/0288

26-04-2024

SUMÁRIO: Com a entrada em vigor da Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, décima sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, o legislador passou a prever expressamente, no artigo 45.º-A, sob a epígrafe «Reafetação de juízes, afetação de processos e acumulação de funções», a necessidade do Conselho Superior de Magistratura regulamentar os critérios gerais para a afetação de processos, para a reafetação de juízes e para a acumulação de funções pelos juízes.

Com vista a dar cumprimento à exigência de regulamentação prevista nos artigos 45.º-A, n.º 3, e 151.º, alínea c), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, e em conformidade com os artigos 96.º, 98.º e 99.º do Código de Procedimento Administrativo, foi aprovado, por deliberação de 23 de março de 2021, o «Regulamento dos Critérios de Reafetação de Juízes, Afetação de Processos e Acumulação de Funções».

O presente projeto de regulamento visa proceder à revisão desse «Regulamento dos Critérios de Reafetação de Juízes, Afetação de Processos e Acumulação de Funções», com



vista a uma maior eficiência das medidas de gestão previstas nas alíneas f) e g) do n.º 4 do artigo 94.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Para tanto, propõe-se a seguinte metodologia:

1) **Projeto de revisão do regulamento em vigor:** Regulamentação do artigo 45.º-A, n.º 3, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, e 94.º, n.º 4, alíneas f) e g), da LOSJ, estabelecendo os princípios, critérios, requisitos e procedimentos a que deve obedecer a determinação pelo Conselho Superior da Magistratura das medidas a que se referem os artigos 29.º e 45.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais e 94.º, n.º 4, alíneas f) e g), e n.º 7, da LOSJ.

2) **Nota justificativa:** Com a entrada em vigor da Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, décima sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, o legislador no artigo 45.º-A, sob a epígrafe «Reafetação de juízes, afetação de processos e acumulação de funções», passou a prever expressamente:

“1 - O Conselho Superior da Magistratura, sob proposta ou ouvido o presidente da comarca, e mediante concordância dos juízes, pode determinar:

a) A reafetação de juízes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro tribunal ou juízo da mesma comarca;

b) A afetação de processos para tramitação e decisão a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços.

2 - O Conselho Superior da Magistratura, sob proposta ou ouvido o presidente da comarca, e mediante concordância do juiz, pode determinar o exercício de funções de magistrados judiciais em mais do que um juízo ou tribunal da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização, ponderadas as necessidades dos serviços e o volume processual existente.

3 - As medidas referidas nos números anteriores não podem implicar prejuízo sério para a vida pessoal ou familiar do juiz, têm como finalidade responder a necessidades de serviço, pontuais e transitórias, e devem ser fundadas em critérios gerais regulamentados pelo Conselho Superior da Magistratura, respeitando



os princípios de proporcionalidade, equilíbrio de serviço e aleatoriedade na distribuição”.

Tornou-se, assim, necessário regulamentar os critérios gerais para a afetação de processos, para a reafetação de juizes e para a acumulação de funções pelos juizes, a qual pode ser determinada pelo Conselho Superior de Magistratura por iniciativa própria ou sob proposta do presidente da comarca.

Sobre a mesma matéria, para regulamentação dos princípios, critérios, requisitos e procedimentos a que deve obedecer a promoção pelo juiz presidente da comarca, de acordo com a competência prevista no artigo 94.º, n.º 4, alíneas f) e g), da LOSJ, o Conselho Superior de Magistratura, na sessão plenária de 15 de julho de 2014, aprovou o «Regulamento do artigo 94.º, n.º 4, alíneas f) e g), da Lei n.º 62/2013».

A nova redação do artigo 94.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, introduzida pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, determinou a necessidade de alterar o regulamento aprovado de modo a espelhar os critérios legalmente previstos, o que impôs a alteração e eliminação de algumas das disposições do Regulamento, de molde a compatibilizá-las com o novo enquadramento legal.

O artigo 94.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, na atual redação, quanto às competências do presidente do tribunal prevê:

“(…) 4- O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual, que exerce com observância do disposto nos artigos 90.º e 91.º:

f) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafetação de juizes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro tribunal ou juízo da mesma comarca ou a afetação de processos para tramitação e decisão a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;

g) Propor ao Conselho Superior da Magistratura o exercício de funções de juizes em mais do que um tribunal ou juízo da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades dos serviços e o volume processual existente;

h) Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional, nomeadamente através do recurso aos quadros complementares de juizes.



5 - As medidas a que se refere a alínea f) do número anterior são precedidas da concordância do juiz a reafectar ou do juiz a quem sejam afectados os processos.

6 - A reafecção de juizes ou a afectação de processos têm como finalidade responder a necessidades de serviço, pontuais e transitórias, e devem ser fundadas em critérios gerais, definidos pelo Conselho Superior da Magistratura, respeitando sempre princípios de proporcionalidade, equilíbrio de serviço e aleatoriedade na distribuição, não podendo implicar prejuízo pessoal sério para a vida pessoal ou familiar do juiz.

7 - O Conselho Superior da Magistratura fixa antecipadamente os critérios considerar quanto à densificação dos conceitos previstos na alínea f) do n.º 4 e publicitados, previamente à sua execução, nas páginas eletrónicas das comarcas e do Conselho Superior da Magistratura.”

Com vista a compatibilizar o regulamento com a nova redação da Lei, o Conselho Superior de Magistratura, na sessão plenária 24 de abril de 2018, aprovou a alteração ao Regulamento do artigo 94.º, n.º 4, alíneas f) e g), da Lei da Organização do Sistema Judiciário, deliberação publicada no Diário de República a 06 de julho de 2018.

O Estatuto dos Magistrados Judiciais, na redação introduzida pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, veio consagrar no artigo 45.º-A um novo regime de reafecção de juizes, afecção de processos e acumulação de funções, nos termos acima já expostos.

As medidas referidas nesse normativo, à semelhança do que sucede no artigo 94.º, n.º 4, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, têm por finalidade a resposta a necessidades de serviço pontuais e transitórias, tendo como fundamento critérios gerais regulamentados pelo Conselho Superior da Magistratura, os quais devem respeitar os princípios da proporcionalidade, equilíbrio do serviço e aleatoriedade na distribuição.

Tais medidas podem, assim, ser determinadas pelo Conselho Superior da Magistratura, por sua iniciativa, mas sempre sob proposta ou ouvido o presidente da comarca, e quando se verificarem os seguintes requisitos cumulativos: (i) a concordância dos juizes; (ii) não existir prejuízo sério para a vida pessoal ou familiar do juiz; (iii) ser fundada em critério gerais previstos em regulamento aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura, os quais têm de respeitar o princípios da proporcionalidade, equilíbrio do serviço e aleatoriedade na distribuição.

Por deliberação do plenário n.º 371/2021 foi aprovado o «Regulamento dos



Critérios de Reafetação de Juízes, Afetação de Processos e Acumulação de Funções», publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 85, de 03 de maio de 2021, que alterou o Regulamento do artigo 94.º, n.º 4, alíneas f) e g), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ).

Dez anos volvidos sobre a aprovação do Regulamento inicial, que veio estabelecer os princípios, critérios, requisitos e procedimentos a que deve obedecer a promoção pelo juiz presidente de comarca das medidas a que alude o artigo 94.º, n.º 4, alíneas f) e g), da LOSJ, e a deliberação pelo Conselho Superior da Magistratura da sua aplicação, a experiência acumulada e as atuais necessidades de gestão, sobretudo perante a diminuição dos quadros de juízes e o crescente número de baixas médicas e de reduções de serviço, aconselham uma revisão do regime em vigor, esclarecendo dúvidas que se vêm suscitando e criando condições para uma maior eficiência das medidas de gestão previstas nas alíneas f) e g) do n.º 4 do artigo 94.º da LOSJ.

No atual panorama de escassez de recursos e considerando que a adequação do mapa judiciário depende sempre de intervenção legislativa que escapa à competência do Conselho Superior de Magistratura, a acumulação de funções assume-se, em especial, como a medida de gestão com maior potencialidade para assegurar o regular funcionamento dos serviços. Tal medida deve, pois, ser promovida e dignificada, mediante procedimentos transparentes, expeditos, participados e justamente remunerados, sem deixar de garantir-se a prioridade do serviço de origem.

Esclarece-se, por fim, a permissão de aplicação de medidas de gestão inter-territoriais e prevê-se a possibilidade de cada comarca organizar quadros de disponibilidades para acumulação de funções.

3) **Órgão que decidiu desencadear o procedimento:** Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura.

4) **Data de início do procedimento de alteração regulamentar:** 18-01-2024.



5) **Objeto:** Revogação do «Regulamento dos Critérios de Reafetação de Juízes, Afetação de Processos e Acumulação de Funções».

Em face do exposto, propõe-se a aprovação do Projeto do «*Regulamento dos Instrumentos de Mobilidade e Acumulação de Funções*», a que alude o artigo 45.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, e artigo 94.º, n.º 4, alíneas f) e g), e n.º 7, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ), que estabelece os princípios, critérios, requisitos e procedimentos a que deve obedecer a determinação pelo Conselho Superior da Magistratura das medidas a que se referem os artigos 29.º e 45.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais e 94.º, n.º 4, alíneas f) e g), e n.º 7, da LOSJ, nos seguintes termos:

Regulamento dos Instrumentos de Mobilidade e Acumulação de funções

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece os princípios, critérios, requisitos e procedimentos a que deve obedecer a determinação pelo Conselho Superior da Magistratura das medidas a que se referem os artigos 29.º e 45.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais, e as alíneas f) e g) do n.º 4 e o n.º 7.º do art.º 94.º, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Artigo 2.º

Medidas de mobilidade e gestão processual

1 — Para efeitos deste regulamento consideram-se as seguintes medidas de mobilidade e gestão processual:



- a) Reafetação de juízes a tribunal ou juízo diverso: o exercício de funções em tribunal ou juízo diverso, com a interrupção das funções exercidas no tribunal ou juízo em que foi colocado ou para o qual foi destacado no movimento judicial;
- b) Afetação de processos a juiz diverso do seu titular inicial: a atribuição de processos, para tramitação e despacho, que não decorra da distribuição inicial ou de distribuição subsequente determinada por despacho judicial;
- c) Acumulação de funções em mais de um tribunal ou juízo: a afetação do juiz a tribunal ou juízo no qual não foi colocado ou para o qual não foi destacado no movimento judicial, com a manutenção do exercício de funções no tribunal ou juízo onde foi colocado ou para o qual foi destacado no movimento;
- d) Especialização dos magistrados: a determinada pela última colocação ou destacamento do juiz em tribunal ou juízo de competência especializada.

2 — Pela reafetação o juiz assume o serviço que lhe couber no tribunal ou juízo onde é colocado, nomeadamente o inerente serviço de turno, sem prejuízo do direito a férias já concretizado em mapa aprovado.

3 — Pela acumulação de funções o juiz assume o serviço que lhe couber no juízo ou tribunal de origem e no de acumulação, sem prejuízo do direito a férias já concretizado em mapa aprovado.

Artigo 3.º

CrITÉRIOS de aplicação das medidas

As medidas referidas no artigo anterior são propostas e determinadas em função de critérios gerais e abstratos, nomeadamente:

- a) Colocação de juízes em exclusividade;
- b) Atraso na prolação de decisão;
- c) Antiguidade, natureza, espécie ou complexidade dos processos.



Artigo 4.º

Excecionalidade

1 — As medidas previstas no artigo 2.º têm natureza excecional e cessam:

- a) Quando não estejam a ser alcançados os objetivos propostos;
- b) Quando se tornem desnecessárias ou cessem os respetivos pressupostos de aplicação.

2 — As medidas cessam ainda no movimento judicial subsequente, sem prejuízo da sua eventual renovação caso subsistam os pressupostos respetivos.

Artigo 5.º

Despesas de deslocação e ajudas de custo

A aplicação das medidas previstas no artigo 2.º confere direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte em função das necessidades de deslocação, nos termos do Regulamento n.º 379/2020, de deslocações em serviço e ajudas de custo e transporte dos magistrados judiciais em exercício de funções nos tribunais de 1.ª instância, aprovado na sessão do plenário de 14/01/2020 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 14 de abril de 2020, sem prejuízo dos acréscimos remuneratórios a que haja lugar.

Artigo 6.º

Publicidade

O Conselho Superior da Magistratura e os juízes presidentes da comarca publicitam os critérios e medidas adotadas nas respetivas páginas eletrónicas.

Artigo 7.º

Prazo de deliberação

1 — A aplicação das medidas previstas no artigo 2.º compete ao plenário do Conselho Superior da Magistratura, o qual pode delegar essa competência no presidente, com a



faculdade de subdelegar no vice-presidente, salvo o disposto no artigo 2.º, n.º 1, al. b).

2 — O Conselho Superior da Magistratura delibera no prazo máximo de 15 dias sobre a proposta de aplicação das medidas previstas no artigo 2.º.

3 — Em caso de urgência, a aplicação das medidas é decidida pela secção de assuntos gerais do conselho permanente ou, na impossibilidade de esta reunir, pelo vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, por despacho a ratificar ulteriormente, nos termos gerais.

Artigo 8.º

Conveniência de serviço

1 — A acumulação não é permitida sempre que se revele manifestamente prejudicial para o serviço de que o juiz é titular.

2 — O juiz em acumulação deve respeitar, em regra, a prioridade do serviço que lhe está distribuído no lugar de origem, salvo os casos de processos urgentes no lugar de acumulação.

Artigo 9.º

Acumulações em outra comarca

A acumulação de serviço é permitida em comarca diferente da comarca de colocação, excecionalmente, quando tal se justifique e quando não existam na comarca juizes disponíveis para o efeito.

Artigo 10.º

Consentimento

A aplicação das medidas a que alude o artigo 2.º implica a audição do juiz e depende do seu consentimento.

Artigo 11.º



Juízes destacados como auxiliares

1 — A distribuição de serviço a juiz auxiliar é feita de acordo com a exposição de motivos que determinou a sua colocação por ocasião do movimento judicial e implica a sua audição prévia.

2 — Quando a colocação do juiz auxiliar não tenha sido precedida de exposição de motivos, o Conselho Superior da Magistratura ou o juiz presidente do tribunal da comarca apresenta proposta de distribuição de serviço, ouvidos o juiz auxiliar e os demais juízes do tribunal ou juízo.

3 — A proposta de distribuição de serviço deve respeitar a proporcionalidade do serviço atribuído aos diversos juízes do tribunal ou juízo.

4 — O previsto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos juízes colocados nos termos do art.º 107.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 12.º

Procedimento

1 — O Conselho Superior da Magistratura ou o juiz presidente do tribunal da comarca procede à audição dos juízes do tribunal ou juízo afetados pelas medidas e recolhe os consentimentos necessários.

2 — Quando apresentada pelo juiz presidente do tribunal da comarca, a proposta de aplicação de medidas indica:

- a) Os dados estatísticos ou outras situações que justificam a medida;
- b) Os motivos da escolha da medida e as medidas alternativas abordadas na preparação da proposta;
- c) O tempo provável de duração da medida;
- d) Os objetivos prosseguidos e os indicadores de medida a considerar na avaliação final;



e) Os procedimentos complementares, nomeadamente de organização dos serviços de secretaria, necessários à execução da medida.

3 — No termo da medida, o juiz presidente do tribunal da comarca elabora e remete ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo máximo de 30 dias, relatório sucinto apreciando os objetivos prosseguidos e alcançados.

4 — O período referido na alínea c) do n.º 2 pode ser prorrogado quando as necessidades de serviço o aconselhem ou quando tal seja necessário ao cumprimento dos objetivos inicialmente fixados, desde que não se verifique incumprimento imputável ao juiz em acumulação.

5 — À prorrogação do período de acumulação é aplicável o disposto no artigo 10.º.

6 — A acumulação de funções não é aplicável aos juízes colocados nos quadros complementares de magistrados judiciais, nem aos juízes a que se refere o art.º 107.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Artigo 13.º

Substituição legal

Quando, para os efeitos do disposto no artigo 29.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, a substituição legal exceda os trinta dias seguidos ou noventa interpolados, ou logo que seja previsível que o exceda, o presidente da comarca apresenta proposta de medida, com as indicações previstas no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 14.º

Tribunais de competência territorial alargada

Para os efeitos deste regulamento, os tribunais de competência territorial alargada consideram-se integrados na comarca onde está localizada a respetiva sede.



Artigo 15.º

Remuneração pela acumulação

1 — A remuneração devida pela acumulação é paga mensalmente, pelo valor mínimo previsto no artigo 29.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2 — Excecionalmente, quando o serviço em acumulação seja diminuto, o valor mínimo previsto no n.º 1 pode ser fixado em montante inferior.

3 — A pedido do juiz em acumulação ou do juiz presidente da comarca, ou ainda quando tal tiver sido previsto no acordo inicial de acumulação, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o valor da remuneração devida pela acumulação pode ser objeto de acréscimo, a pagar após o termo do período de acumulação, quando o serviço prestado, atento o volume, complexidade ou natureza o justifique.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 4, é emitido pelo inspetor judicial parecer de avaliação do serviço prestado em acumulação, sem prejuízo de sumária avaliação do estado do serviço no tribunal ou juízo de origem.

5 — O relatório referido no n.º 3 do artigo 12.º e o parecer do inspetor judicial são tidos em conta na fixação da remuneração a que haja lugar a final, nos termos e para os efeitos do artigo 29.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 16.º

Incumprimento dos objetivos

Quando o juiz presidente da comarca verificar que o juiz em acumulação não se encontra a cumprir, injustificadamente, os objetivos a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 12.º, propõe a cessação imediata da medida.

Artigo 17.º

Bolsa para medidas de acumulação

1 — Por determinação do juiz presidente da comarca, pode ser criada e mantida em cada



comarca uma lista atualizada das disponibilidades para acumulação.

2 — O juiz interessado deve manifestar ao juiz presidente da comarca onde exerce funções o interesse na afetação a alguma das medidas previstas no artigo 2.º.

3 — As disponibilidades são publicadas nos termos do artigo 6.º.

Artigo 18.º

Quadro de juízes para acumulação

1 — Caso seja necessário, por determinação do respetivo juiz presidente, pode ser criado em cada comarca um quadro local de juízes para acumulação, do qual constam os juízes que se oferecem para prestar serviço de acumulação.

2 — O juiz interessado deve solicitar ao juiz presidente da comarca onde exerce funções a inscrição no quadro local de juízes para acumulação.

3 — A distribuição do serviço de acumulação pelos juízes do quadro referido no n.º 1 é realizada de acordo com o mérito, antiguidade e especialização dos juízes inscritos e ponderada a conveniência para o serviço, designadamente as pendências processuais.

4 — Os quadros de juízes para acumulação são publicados nos termos do artigo 6.º.

5 — Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 9.º, os juízes presidentes das comarcas podem recorrer aos juízes inscritos em qualquer quadro local de juízes para acumulação, ouvido o juiz presidente do respetivo quadro.

Artigo 19.º

Norma revogatória

É revogado o regulamento aprovado pela deliberação n.º 371/2021, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 85, de 3 de maio de 2021.

